

Regimento de Revisão

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL**ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI

DOMINGO, 1 DE NOVEMBRO DE 1925

N. 159

SENADO FEDERAL

Resolução do Senado Federal, aprovada em sessão de 29 de outubro, substituindo a modificação n. 1, de 1924, convertida no art. 125 A do Regimento Interno, estabelecendo os tramites a que devem obedecer a discussão e votação da proposição da Camara dos Deputados que emenda a Constituição Federal.

Accrescentem-se ao art. 125, os seguintes dispositivos:

Art. 1.º A Mesa só poderá receber proposta de reforma à Constituição de accordo com as disposições expressas nos §§ 1.º a 4.º, do art. 90, da mesma Constituição.

Art. 2.º Depois de recebida e impressa em avulsos a proposta será enviada a uma comissão de vinte e um membros, eleita pelo Senado e composta de um Senador por Estado.

§ 1.º No prazo improrogavel de dez dias, a Comissão apresentará seu parecer à Mesa e fará imprimil-o em avulso, juntamente com a proposta e distribuir pelos Senadores.

§ 2.º Si decorridos os dez dias, de que trata o paragrapho anterior, a Comissão deixar de apresentar seu parecer, a Mesa ordenará a distribuição dos avulsos da proposta pelos Senadores.

§ 3.º Depois de distribuida será a proposta incluída na ordem do dia, em primeira discussão, annunciada no Senado com quarenta e oito horas de antecedencia.

Art. 3.º Quando a proposta da reforma da Constituição for de iniciativa da Camara, será logo que chegar ao Senado, lida em sessão pela Mesa e enviada á Comissão eleita nos termos do artigo segundo. Neste caso, os prazos estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo serão reduzidos á metade respectivamente.

Art. 4.º A proposta apresentada, terá tres discussões, assim como terão, respectivamente, mais uma e duas discussões as emendas offerecidas e approvadas na segunda e na terceira.

Paragrapho unico. Nas tres discussões da proposta é permittido apresentar emendas na sessão em que for iniciada a respectiva discussão, a qual ficará suspensa. Na discussão das emendas, em segunda e terceira, e respectivamente approvadas, nenhuma emenda será mais permittida. As emendas apresentadas na discussão da proposta terão parecer da Comissão no prazo improrogavel de tres dias, findos os quaes, com o seu parecer, serão remetidas á Mesa, que fará imprimil-as e distribuir pelos Senadores, incluindo a continua-

ção da respectiva discussão na ordem do dia da primeira sessão.

Art. 5.º A primeira e a terceira discussões da proposta e das emendas serão globaes e a segunda por artigos.

Art. 6.º O intersticio para a discussão será de vinte e quatro horas, no minimo.

Art. 7.º Nas discussões poderão ser apresentadas emendas ás disposições da Constituição, ou emendas á proposta inicial da reforma.

Paragrapho unico. Para umas como para outras é exigida a assignatura da quarta parte dos membros do Senado.

Art. 8.º As emendas additivas, suppressivas ou substitutivas de parte de qualquer disposição da Constituição ou da proposta apresentadas por Senadores ou pela Comissão, serão redigidas de forma que substituam integralmente a disposição alterada.

Art. 9.º Na primeira e terceira discussões os Senadores só poderão fallar até duas vezes em cada uma e pelo espaço total de duas horas.

Na segunda discussão da proposta inicial ou das emendas sómente uma vez sobre cada artigo durante uma hora. O relator, ou membro da Comissão que o substituir, poderá, em qualquer das discussões, fallar para completa elucidação da materia.

Art. 10. Nas discussões e apresentação de quaesquer requerimentos ou indicações ou a propositura de questões de ordem, poderá ser feita no prazo maximo de quinze minutos, usando da palavra cada Senador uma só vez. Nenhuma discussão será encerrada senão depois que a materia for discutida em tres sessões, mediante requerimento assignado pela quarta parte dos membros do Senado e approvado pela maioria do Senado, presente o numero de membros exigido para as suas deliberações.

Art. 11. A votação da proposta e das emendas que lhe forem offerecidas será sempre procedida, emenda por emenda, artigo por artigo, sendo consideradas approvadas as emendas e artigos que obtiverem dous terços dos votos dos Senadores presentes á sessão, realizada com o numero indispensavel ás deliberações do Senado.

Art. 12. Antes de iniciada a votação é permittido a qualquer Senador usar da palavra pela ordem uma só vez, para encaminhal-a pelo tempo de dez minutos, e abrindo ao relator ou ao membro da Comissão que o substituir o direito de resposta pelo mesmo tempo.

Paragrapho unico. As declarações de votos serão escriptas e enviadas á Mesa, e as explicações pessoaes só serão permittidas na hora do expediente ou após a ordem do dia.

Art. 13. Approvada a proposta em ultima discussão será pela Mesa enviada á Camara dos Deputados, independente de redacção final.

Art. 14. emendas adoptadas pelo Senado, que não obtiverem dous terços de votos na Camara dos Deputados, serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 15. As emendas novas adoptadas pelo Senado á proposta de reforma da Constituição iniciada pela Camara dos Deputados, serão enviadas á esta e sujeitas aos tramites do respectivo Regimento.

Art. 16. A proposta de reforma á Constituição, approvada no primeiro pelo Senado e pela Camara dos Deputados, será posta em discussão até 30 dias depois de aberto o Congresso Nacional no anno seguinte.

§ 1.º Nenhuma alteração da reforma da Constituição, approvada no anno anterior, pelo Congresso Nacional, ou emenda nova, poderá então ser acceta pela Mesa.

§ 2.º Para as tres discussões, a que a proposta será submettida, prevalecem as regras adoptadas para os debates no primeiro anno.

Art. 17. Votadas definitivamente as emendas á Constituição, serão publicadas pelos Presidentes e Secretarios do Senado e da Camara, na fórma do § 3.º, do art. 90, da mesma Constituição.

Art. 18. Quando a proposta de emenda á Constituição fór de iniciativa de dous terços dos Estados, nos termos da ultima parte do § 1.º, do art. 90 da Constituição Federal, será remittida á Mesa do Senado ou á Camara dos Deputados e seguirá os tramites estabelecidos nas disposições anteriores.

Art. 19. Entre a votação e a discussão immediata, a Comissão Especial poderá organizar a proposta de accôrdo com o vencido, não alterando a redacção dos textos approvados.

Art. 20. A duração das sessões em que tiver de ser discutida ou votada a proposta de reforma da Constituição, com as respectivas emendas, será de cinco horas, podendo ser prorogada.

§ 1.º Para a discussão e votação da proposta de reforma, o Presidente poderá convocar sessões extraordinarias, diurnas ou nocturnas, que julgar convenientes.

§ 2.º A votação das emendas poderá ser feita por partes, a requerimento da quarta parte dos membros do Senado e approvada pela maioria. Esse requerimento será apresentado á Mesa antes do encerramento da respectiva discussão.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Policia, 31 de outubro de 1925. — Antonio Azeredo, Presidente. — Mendonça Martins, 1.º Secretario. — Pires Rebello, 2.º Secretario interino. — Pereira Lobo, 3.º Secretario interino.

Comissão Especial de Reforma da Constituição

REUNIÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1925

A Comissão Especial incumbida de emitir parecer á proposição da Camara dos Deputados reformando a Constituição Federal, esteve hontem reunida, sob a presidencia do Sr. Bueno de Paiva, presentes os Srs. Lauro Müller, Adolpho Gordo, Aristides Rocha, Souza Castro, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Ferreira Chaves, Fernandes

Lima, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Vespucio de Abreu, Affonso de Camargo, Hermenegildo de Moraes e Luiz Adolpho.

Abrindo a sessão, o Presidente dá a palavra ao Sr. Adolpho Gordo, que propõe seja a mesma publica, a exemplo do que se fizera na anterior.

Assim, resolveu unanimemente toda a Comissão.

A seguir novamente com a palavra o Sr. Adolpho Gordo, que é o relator geral, procede á leitura do seguinte parecer:

A Comissão Especial eleita para estudar e dar parecer sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 45, de 1925, propondo emendas a varias disposições da Constituição Política da Republica, vem desempenhar-se dessa incumbencia:

EMENDA N. 1

A emenda n. 1 propõe um substitutivo ao art. 6.º da Constituição.

Este artigo está assim concebido:

"Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- 1.º, para repellar invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2.º, para manter a fórma republicana federativa;
- 3.º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, f. requisição dos respectivos governos;
- 4.º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes."

Instituição inherente ao principio federativo do governo e destinada a garantir a existencia da Federação, a intervenção absorve os poderes estaduais, até onde seja preciso para o restabelecimento da ordem constitucional.

Materia melindrosissima e da maxima importancia, reclamava do legislador Constituinte disposições claras e precisas definindo — não só a competencia dos poderes federaes para a intervenção da União nos negocios peculiares aos Estados, como ainda os casos em que a intervenção deve ter lugar.

Entretanto, o art. 6.º da Constituição dá competencia ao Governo Federal para intervir e estabelecer como um dos casos de intervenção a necessidade de ser mantida a fórma republicana federativa sem determinar a especialização dos tres poderes federaes para essa intervenção e sem referir os casos em que deve considerar-se violada aquella fórma de governo.

Como consequencia dessa incerteza de competencias e da maneira vaga por que está redigido o dispositivo constitucional, as opiniões tem variado muito sobre o processo da intervenção, abrindo-se espaço a graves abusos.

A nossa historia politica registra casos de attentados á soberania de Estados pela intervenção indebita da União, como casos em que taes attentados são commettidos nos proprios Estados por facções politicas e que ficaram consummados, por não ter-lhes sido applicado o remedio constitucional.

A emenda substitutiva da Camara dos Deputados, determinando, de um modo preciso, quaes os casos em que é autorizada a intervenção, assignala, ao mesmo tempo, a especialização da competencia do Congresso Nacional, do Presidente da Republica e do Supremo Tribunal Federal para o acto.

O art. 6.º da Constituição autoriza em seu n. 2, a intervenção para "manter a fórma republicana federativa" e, disposição identica contém a Constituição argentina.

A fórma republicana federativa é violada, disse Avelaneda — "quando são violados os principios constitucionaes referentes a essa fórma de governo — ou nas instituições locais ou na pratica das instituições".

A emenda substitutiva da Camara dos Deputados, determinando os casos de intervenção, depois de reproduzir o dispositivo do n. 1, do art. 6.º da Constituição, autoriza o Governo Federal a intervir em negocios peculiares ao Estado:

"Para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

- a) a fórma republicana;
- b) o regimen representativo;
- c) o governo presidencial;

- d) a independencia e harmonia dos poderes;
 e) a temporariedade das funcções electivas e a responsabilidade dos funcionarios;
 f) a autonomia dos municipios;
 g) a capacidade para ser elector ou elegivel nos termos da Constituição;
 h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;
 i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
 j) os direitos politicos e individuaes assegurados pela Constituição;
 k) a não reeleição dos presidentes e governadores;
 l) a possibilidade de reforma constitucional e a competencia do Poder Legislativo para decretal-a."

Os termos claros e precisos dessa disposição, impedindo interpretações differentes, e impossibilitando, por isso mesmo, abusos, poderão assegurar a integridade nacional e o respeito aos principios cardaes do regimen, tornando-se assim a intervenção um instituto necessario e precioso para a vida da Federação.

O n. 3 do art. 6º da Constituição autoriza a intervenção para "restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisición dos respectivos governos".

No caso de perturbação da ordem nos Estados, em virtude de lutas armadas, será possível a intervenção da União, sem a solicitação dos respectivos governos? No caso affirmativo quaes os poderes federaes competentes?

Eis as questões que aquelle dispositivo tem feito surgir. A emenda da Camara dos Deputados propõe o seguinte substitutivo:

"para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduais, por solicitação de seus legitimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, por termo á guerra civil;"

Por esta disposição, qualquer dos poderes publicos estaduais poderá pedir a intervenção, só podendo o Governo Federal intervir, independentemente desse pedido, no caso de guerra civil.

Ponderou, muito bem, a illustre Commissão Especial da Camara dos Deputados:

"Não é possível conceber a unidade nacional e a existencia do Governo soberano da Nação sem o poder de manter a ordem e a eficiencia dos direitos perturbados pelas commoções intestinas, no territorio nacional. Negal-o fóra proclamar a inexistencia dessa unidade e das facultades inherentes á soberania."

E ainda como casos de intervenção, a emenda, depois de reproduzir o dispositivo do n. 4 do art. 6º da Constituição, acrescenta:

"e reorganizar as finanças do Estado cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar, pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois annos."

Este additivo impõe-se: desde que um Estado se torna insolvel e cessa os seus pagamentos, ficando assim impossibilitado de continuar a sua vida autonoma, de prover, a expensas proprias, as necessidades do seu governo e administração, uma intervenção para a reorganização de suas finanças, quando arrastado á ruína e á insolvencia pela incapacidade de seus dirigentes.

Si o art. 5º da Constituição Política, depois de determinar que cada Estado deve prover, a expensas proprias, as necessidades do seu governo e administração, autoriza a União a subsidial-o no caso excepcional de calamidade publica, benéfica será a intervenção para a reorganização de suas finanças, quando arrastado á ruína e á insolvencia pela incapacidade de seus dirigentes.

Todos esses casos são muito melindrosos e sérios, e demandam de profundo exame e de longo debate, que deverão ter logar no Congresso Nacional, porque allí o Estado em que se pretende intervir, tem os seus representantes que poderão fazer-se ouvir.

Eis porque a emenda determina que em taes casos, caberá privativamente ao Congresso Nacional decretar a intervenção.

Emenda n. 2

A emenda n. 2 reproduz 27 dispositivos do art. 34 da Constituição Política e propõe as seguintes modificações addi-

tivas: Propõe a substituição da disposição do n. 4 do referido artigo, pela seguinte:

"Orçar annualmente a Receita e fixar annualmente a Despeza e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro, prorogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor."

A emenda modifica a redacção do referido texto constitucional e addita uma disposição prorogando o orçamento anterior, quando, até 15 de janeiro, não estiver o novo em vigor.

O additivo encerra uma medida de alta conveniencia publica, porque, podendo acontecer que o Congresso deixe de votar por quaesquer motivos o orçamento até o ultimo dia do anno, é indispensavel que não fique a Nação sem orçamento. O que se tem dado ultimamente no Congresso Nacional com relação á votação dos orçamentos justifica amplamente a emenda.

Propõe a substituição da disposição do n. 5, pela seguinte:

"Legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento, de portos, a creação ou suppressão de entrepostos."

A emenda modifica a redacção do dispositivo constitucional e autoriza limitação ao commercio, quando reclamadas pelo bem publico.

Não ha direitos illimitados pois que todos podem soffrer as restrições que forem impostas pelo interesse publico.

Propõe o additamento seguinte á disposição do art. 17...

"prorogada a fixação anterior quando, até 15 de janeiro, não estiver a mesma em vigor".

Esta emenda se justifica pelas razões adduzidas em relação á primeira offerecida ao art. 34.

Propõe a suppressão da palavra "uniformes" da disposição do n. 24.

Porque disse a Commissão especial da Camara dos Deputados: "factores especiaes podem reclamar uma legislação especial."

Manda intercellar entre as palavras "federaes" e "fixar-lhes", da disposição do n. 25, as seguintes: "inclusive os das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes."

Compelindo ao Congresso Nacional decretar os impostos, orçar a Receita e fixar a Despeza, bem como crear e supprimir empregos publicos federaes e estipular-lhes os vencimentos, é de toda a conveniencia que os empregos das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes, fiquem expressamente comprehendidos naquella disposição. Ao Congresso deve caber a verificação da oportunidade das despezas.

Propõe a substituição da disposição do n. 29, que dá competencia ao Congresso para legislar sobre terras e minas da propriedade da União, pela seguinte:

"legislar sobre o trabalho".

Neste momento, em que a organização do trabalho está preocupando a attenção dos legisladores de quasi todos os paizes do mundo, inclusive o Brasil, é de toda a conveniencia que a nossa Constituição Política consagre a disposição proposta, afim de que não se possam levantar duvidas acerca da competencia do Poder Legislativo ordinario sobre o assumpto.

Propõe o seguinte additivo ao art. 34 da Constituição:

"Legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes."

Ao Poder Legislativo cabe estabelecer regras geraes e a emenda prohibe leis com favores pessoais, em relação ao assumpto.

A emenda propõe as seguintes disposições additivas:

"§ 1.º As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas á previsão da receita e á despeza fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:

a) a autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito com antecipação da Receita;

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercicio ou de modo de cobrir o deficit;

§ 2.º É vedado ao Congresso conceder creditos illimitados."

A necessidade desta emenda é manifesta. E' nas *condas* do orçamento que o Poder Legislativo tem exercido ultimamente uma boa parte das suas funções: delegando, concedendo autorizações, criando serviços, fazendo e revogando leis, criando taxas, aumentando-as, autorizando contractos e praticando outros actos importantes, por meio de laconicas disposições, algumas vezes obscuras, votadas sem discussão, ao apagar das luzes, quanta vez, com sacrificio do interesse publico.

As leis do orçamento só devem conter disposições concernentes á previsão da Receita e á Despeza fixada para os serviços anteriormente creados, isto é, devem ser exclusivamente organimentarias.

A emenda exclúe da prohibição as medidas financeiras consignadas nas alíneas *a* e *b*.

A prohibição dos creditos illimitados é tambem uma medida de elevados intuitos.

Emenda n. 3

Esta emenda manda substituir o § 1º do art. 37 da Constituição Política, pelo seguinte:

«1.º Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo nesse prazo e com os motivos do *veto*, o projecto, ou a parte vetada á Camara onde elle se houver iniciado».

Propõe a emenda a instituição do *veto* parcial, já amplamente debatido no Congresso, e cuja necessidade é manifesta.

Para evitar o arbitrio e estabelecer um criterio para o exercicio do *veto* parcial, disse a Commissão Especial da Camara dos Deputados:

«Não se póde admittir, que, pela inconstitucionalidade ou inconveniencia de uma disposição do projecto, deva este ser totalmente vetado, quando a parte que o vicia não é essencial ao pensamento que o ditou ou ao systema das disposições delle».

Emenda

Propõe a substituição dos dispositivos dos ns. 2 e 3 do art. 59 da Constituição Política, pelos seguintes:

«II, julgar em gráo de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;

III, rever os processos findos, em materia crime».

O primeiro dispositivo proposto interpretando authenticamente a Constituição, tem por fim tornar bem claro que o Poder Legislativo ordinario tem competencia para fixar a alçada dos juizes e tribunaes federaes, e o segundo a dar melhor redacção ao n. 3 do art. 59.

A apresentação, ha alguns annos, de um projecto creando, na justiça federal, tribunaes regionaes, os motivos que determinaram a apresentação desse projecto, o largo debate que provocou não só em uma e outra Casa do Congresso Nacional, como na imprensa, a sua sancção e a sorte que teve a lei, já revelaram perante o paiz a necessidade daquelle interpretação authentica para que não mais se possa allegar que carece o Congresso Nacional de competencia para decretar uma medida absolutamente imprescindivel a boa e regular administração da Justiça.

Propõe a substituição do dispositivo do art. 60, letra *d* dando competencia á Justiça Federal para processar e julgar «os litigios entre um Estado e cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes», pelo seguinte: «os litigios entre um Estado e cidadãos de outros».

Desde que a Constituinte estabelece a unidade do direito substantivo e não podem, por isso, diversificar as leis dos Estados, só por méra inadvertencia, a Constituinte podia approvar o dispositivo cuja substituição a emenda pretende.

A emenda não dá competencia á Justiça Federal para o processo e julgamento das causas entre habitantes de Estados diversos, porque não ha razão alguma que justifique tal competencia dada a unidade do direito material, mas da competencia áquelle justiça nas causas entre um Estado e habitantes de outro, eliminando a restrição — «diversificando as leis destes».

E para dar esta competencia, a Camara dos Deputados tomou naturalmente em consideração o motivo que levou os norte-americanos a consagrar em sua Constituição um preceito identico, o qual, segundo Story, foi o receio de que in-

teresses, sentimentos e preconceitos locais levassem a justiça regional a não proceder com a necessaria imparcialidade.

Propõe a substituição do dispositivo do art. 59, n. 111, letra *a* da Constituição, pelo seguinte:

«Quando se questionar sobre a vigencia ou a validade das leis federaes, em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação».

O recurso extraordinario interposto das sentenças da justiça dos Estados para o Supremo Tribunal Federal, tem como fundamento a necessidade de manter-se a autoridade e preeminencia das leis federaes e a unidade do direito substantivo em todo o paiz. Em tal recurso não se cogita de saber si uma determinada lei federal deve ser interpretada deste ou daquelle modo, si foi ou não bem applicada, ou si a sentença recorrida é justa ou injusta; só tem logar quando, em uma causa, se questionar sobre a validade ou a vigencia de uma lei federal, em face da Constituição, e a sentença da justiça local lhe negar applicação, por consideral-a inconstitucional ou não existente.

Os termos do dispositivo constitucional que se pretende substituir, tem determinado numerosas controversias, e provocado um tão grande numero de recursos extraordinarios e tal accumulção de serviço, que ha grande numero de feitos no Supremo Tribunal, que pendem de decisão, ha muitos annos, soffrendo as partes consideravel prejuizo com essa demora.

Não se refere o substitutivo a «tratados federaes» por entender talvez a Camara dos Deputados que, sendo da competencia da justiça federal as questões oriundas de tratados em convenções da União com outras nações, ao Supremo Tribunal Federal cabe decidir a questão em gráo de recurso ordinario e não extraordinario.

O additivo da letra *d* permite recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, das sentenças das justicias dos Estados — «quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional», e suprime a disposição da letra *b* do art. 60 da Constituição que dá á justiça federal competencia exclusiva para o processo e julgamento de taes questões.

A competencia passará assim á justiça local, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.

Como os julgados divergem, até hoje, sobre esse assumpto, o dispositivo proposto evitará a controversia.

A emenda propõe finalmente, o seguinte additivo:

«Nenhum recurso judiciario é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio, e a verificação do poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo.»

Todos os casos a que se refere a emenda são puramente politicos e é um dogma — que o poder judiciario não póde intervir em casos politicos.

As questões puramente politicas, diz Hitchcock, não cabem na competencia dos tribunaes.

Certo, o Poder Judiciario Federal é um poder politico em nossa organização.

Com o poder que lhes assiste, diz Goodnow, «de arbitrar quando sejam constitucionaes os actos da legislatura, os tribunaes americanos são orgãos de função politica do Estado», (*Politics and Administration*).

Diz Adolpho Gordo em *Documentos Parlamentares*, sobre a intervenção no Estado do Amazonas, em 1898, á pagina 302:

«O Poder Judiciario Federal é um poder politico, porque tem por missão na phrase de Laboulaye, velar pela Constituição — essa area santa onde o povo depositou as nossas liberdades — afim de que ninguém nel-las possa tocar.»

Mas de que modo o Poder Judiciario vela pela Constituição, e exerce sua missão politica? Circumstanciado sua acção a uma esphera de direitos individuaes, de interesses privados, resolvendo um caso concreto e decidindo si uma determinada lei federal é ou não applicavel a esse caso concreto por constitucional ou por inconstitucional.

Emquanto a acção do Poder Judiciario Federal não é provocada em relação a uma determinada lei federal, essa lei produz todos os effectos, desde, porém, que é trazida para a tóla judiciaria um caso e que se questiona sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei applicavel a este caso, então o Poder Judiciario Federal vem resolver si essa lei é applicavel ou não por ser constitucional ou inconstitucional.

De modo que, attendendo-se á natureza da missão do Poder Judiciario, chega-se a esta conclusão: a sua acção circumscreve-se a uma esphera de direitos individuais, tem por fim decidir uma contenda sobre interesse privados, quer as partes sejam pessoas naturaes quer juridicas.

Decidir, porém, um assumpto de natureza eminentemente politica não é, não póde ser da competencia do Poder Judiciario Federal."

Si, pois, os tribunaes não tem competencia para intervir em casos puramente politicos, á disposição proposta pela emenda, prohibindo recursos judiciais nos casos que refere, é digna de ser incluída na Constituição Política.

Emenda n. 5

Esta emenda propõe o seguinte additivo ao § 7º do artigo 72 da Constituição Política.

"A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio".

A Republica brasileira tem sempre mantido, desde o inicio da sua vida constitucional, uma representação diplomatica junto á Santa Sé, e o Congresso Nacional por entender que essa representação não implica uma violação do principio da separação da Igreja do Estado, rejeitou sempre, e depois de largos debates, todas as tentativas feitas no sentido de ser supprimida a representação. Outros paizes, que não tem Igreja official, e mesmo paizes que não tem Igreja official e catholica, tem representantes diplomaticos junto á Santa Sé, reconhecendo a sua personalidade internacional.

Aquelles debates evidenciam a conveniencia da emenda.

Propõe a substituição da disposição do § 10 do mesmo artigo, pelo seguinte:

"Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sair, com a sua fortuna e seus bens". Ficarão eliminadas as palavras: "independente de passaporte".

Não obstante a disposição constitucional em vigor, a policia tem sido obrigada a exigir, varias vezes, passaporte, por conveniencia de ordem publica e particular.

Impedir a exigencia do passaporte, disse muito bem a Comissão Especial da Camara dos Deputados, é difficultar a missão policial da autoridade e prejudicar os interesses do Brasil para o estrangeiro.

A emenda é necessaria.

Propõe os dous seguintes additivos á disposição do § 17:

"a) esta poderá ser tambem feita pelo Governo Federal ou por concessão deste, reservada parte dos lucros ao proprietario, no caso de não iniciar ou de abandonar a exploração.

b) as minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes, e as terras onde existirem, não podem ser transferidas a estrangeiros".

A disposição constitucional, em vigor, reconhece, em principio, a propriedade do sub-sólo como pertencente ao proprietario do sólo, com esta restricção: "salvo ás limitações que forem estabelecidas por lei, a bem deste ramo de industria".

A emenda additiva, inspirada na doutrina de Dalboz e outros — que o Estado, como primeiro e mais alto representante dos interesses sociaes, tem o dever de promover a exploração das riquezas naturaes do paiz, e procurando conciliar esta doutrina com o principio do dominio, dá ao Estado quando o proprietario do sólo vae explorar o sub-sólo, o direito de exploral-o directamente ou por meio de concessionarios, ficando reservada uma parte dos lucros ao proprietario do sólo.

A emenda visa activar a exploração de nossas minas.

O simples enunciado do segundo additivo, torna patente a sua conveniencia.

A emenda propõe que a disposição do § 22, do art. 72, assim concebida: "Dar-se-ha o habeas-corpuz sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegitimidade ou abuso de poder", seja substituida pela seguinte:

"Dar-se-ha o habeas-corpuz, sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção."

Segundo o conceito classico do habeas-corpuz, na Inglaterra, paiz que lhe foi berço, — é um meio destinado a

garantir exclusivamente a liberdade pessoal, na accepção restricta, da liberdade physica, de liberdade de locomoção.

Com este mesmo conceito passou o habeas-corpuz para a legislação da America do Norte e para a legislação do Brasil durante o Imperio.

O art. 72, § 22, da Constituição Política da Republica, adoptou novo conceito?

As opiniões tem divergido: si alguns tribunaes, entre os quaes o de Justiça de São Paulo, tem-se mantido até hoje fieis aos principios tradicionaes do habeas-corpuz, outros, como o Supremo Tribunal Federal, tem proferido muitos julgamentos fundando-se na doutrina que pela Constituição Política da Republica o habeas-corpuz protege hoje quaesquer lezões de direito.

Essa extensão dada aos habeas-corpuz tem feilo com que seja invocado como solução para quasi todos os litigios e pretensões, perante os tribunaes, com gravissimos sacrificios de interesses legitimos, porque o habeas-corpuz é um processo de rito muito rapido, sem fórma e nem figura de juizo. Já se impetrou um habeas-corpuz para ser impedida a execução de sentença proferida em carisa civil regularmente processada!

O Sr. Costa Manso, membro do Tribunal de Justiça de São Paulo, justamente reputado como um dos mais intelligentes e illustrados magistrados brasileiros, ouvido pelo jornal O Estado de São Paulo, do dia 28 de julho de 1925, sobre o assumpto, emittiu a seguinte opinião:

"— E o habeas-corpuz ?

— A restricção do habeas-corpuz aos seus justos limites é medida de elementar prudencia. Como se vê no meu livro, "O Processo na Segunda Instancia e suas applicações á primeira", sempre sustentei que o alludido recurso apenas deve proteger o direito de locomoção, considerado em abstracto, isto é, sem que o juiz examine e resolva qualquer outra relação juridica invocada pelo paciente, como, por exemplo, a sua qualidade de Deputado, Presidente de Estado, funcionario publico, etc. Estender o habeas-corpuz a qualquer genero de coacção equivale a abolir todas as acções judiciais, arrastando o juiz com o immenso poder de decidir, summarissimamente e de plano, os mais intrincados litigios. E consentir seja elle chamallo para, por meio de habeas-corpuz, apurar direito de natureza politica, é mais grave do que tudo isso: é implantar a ditadura judiciaria, exactamente a peor das ditaduras, já porque o juiz é perpetuo e imamovivel, já porque o seu poder não provém directamente do povo, já porque, pela natureza das suas funcções, não está elle em contacto com a opinião publica, — a suprema autoridade em materia politica."

A emenda, pois, restringe o habeas-corpuz a seus limites juridicos.

A emenda propõe os seguintes additivos:

a) "As disposições constitucionaes assecurativas da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares, não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados por lei."

O imposto geral é a contribuição em dinheiro a que são obrigados os membros da communhão social para a manutenção de serviços como o de policia e outros, em beneficio de toda a população.

Si os que gosam de vencimentos irreductiveis são tambem beneficiados com taes serviços, é justo que tambem paguem impostos.

Mas impostos geraes e não especiaes que poderiam constituir meios indirectos para a redução de vencimentos.

b) "E' permittido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os subditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica"

Toda a Nação tem o direito de viver, de trabalhar e de progredir e tem, por isso mesmo, o direito de expulsar do seu territorio o estrangeiro que fór um perigo para a sua vida, para o seu trabalho, para a sua prosperidade, para a sua segurança e para a sua honra.

O direito de expulsão é inherente á soberania nacional; é uma medida de alta policia, de prevenção, de segurança social e politica; é o instrumento de defesa do Governo.

O dispositivo proposto não precisaria constar da Constituição Política, porque a expulsão de estrangeiro é uma manifestação do direito de soberania, é o jus imperi, mas, como sempre que é decretada uma lei reguladora da expulsão, ou

sempre que essa lei é applicada, allega-se que é inconstitucional, o additivo é convenientissimo.

e) "Nenhum emprego pôde ser creado, nem vencimento algum civil ou militar pôde ser estipulado ou alterado senão por lei ordinaria especial."

Visa esta emenda impedir que em projectos para outro fim, sejam incluídas disposições additivas creando empregos ou estipulando vencimentos, afim de forçar-se a sua adopção.

d) "Respeitados os direitos adquiridos, e a expectativa legal dos funcionarios em exercicio na data da promulgação desta lei, a aposentadoria sómente poderá ser concedida:

Aos que se invalidarem em acto de serviço, depois de dez annos.

(a) O magistrado ou funcionario maior de 70 annos de idade será compulsoriamente aposentado com os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço.

(b) Nenhuma aposentadoria ou reforma será concedida com vencimentos superiores aos da actividade."

O simples enunciação desta emenda, torna patente a conveniencia das medidas propostas.

e) "Quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina, pôder-se-ha declarar em estado de sitio, por tempo determinado, qualquer parte do territorio nacional, suspendendo-se chi absolutamente o "habeas-cópus" para os delictos em virtude da declaração do sitio, assim como as garantias constantes dos §§ 1º, 3º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, e 18º deste artigo, que o decreto enumerar."

O art. 80 da Constituição Política dispõe que poder-se-na declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ali as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina.

De modo que a Constituição autoriza o Poder Executivo a declarar o estado de sitio e a suspender as garantias constitucionaes, sem discriminação alguma.

A falta da determinação das garantias que podem ser suspensas e os termos vagos e genericos do dispositivo constitucional, abrindo espaço ao arbitrio do Poder Executivo, tem determinado varios abusos attestados pela nossa historia politica.

A emenda substitutiva restringe o abuso, do Poder Executivo, obrigando-o — não só a enumerar expressamente no decreto do sitio as garantias que ficam suspensas, como determinando quaes as garantias que podem ser suspensas.

A suspensão das garantias constitucionaes, implica, *ipso facto*, a suspensão do *habeas-cópus*.

Eis o que disse a Comissão Especial da Camara dos Deputados:

"A emenda dispõe ficar absolutamente suspenso o *habeas-cópus* para os delictos em virtude da declaração do estado de sitio.

Isto, por uma interpretação leal, nada innova na disposição do texto vigente. Suspensas as garantias constitucionaes, suspenso, evidentemente, está o *habeas-cópus*; e si sómente ao Poder Legislativo e ao Executivo compete conhecer da oportunidade e da conveniencia da decretação do sitio, claro está que só a elles compete conhecer durante o sitio, da necessidade e da regularidade das medidas empregadas. Si abusos forem commettidos, só podem ser apreciados pelo poder competente para accusar e julgar as autoridades que o commetterem. Nada de novo, pois, se acrescenta, quando se declara absolutamente suspenso o *habeas-cópus*, na hypothese comprehendida na emenda. Os tribunaes funcionam normalmente para os casos communs, só lhes sendo prohibida penetrar em região politica, defesa á sua actividade."

Já em 1895, quatro annos apenas, depois de iniciada a vida constitucional da Republica, foi sentida a necessidade de ser interpretado e regulamentado o art. 80 da Constituição Política, afim de ser restringido o arbitrio do Poder Executivo.

A Camara dos Deputados nomeou uma comissão especial, composta de Augusto de Freitas, Milton Anisio de Abreu, e outros, para estudar o assumpto, e essa comissão formulou um projecto que foi apresentado a 15 de julho daquelle anno.

Tal projecto, em seu § 3º do art. 1º especificava as garantias constitucionaes que podiam ser suspensas, e essas eram as mesmas do additivo proposto, com excepção de duas apenas.

O projecto foi impugnado precisamente por ter especificado as garantias constitucionaes que podiam ser suspensas, dizendo o relator desse parecer, em seu discurso proferido a 12 de outubro:

"O orador invoca a attenção da Camara e, especialmente da illustrada Comissão Especial que organizou o projecto para o seguinte: o § 3º do art. 1º determina que durante o estado de sitio só podem ser suspensas as garantias constitucionaes do art. 72, §§ 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, da Constituição Política e, entretanto, o art. 80 da mesma Constituição, quando dá ao Poder Executivo a attribuição de declarar o sitio, autoriza-o a suspender as garantias constitucionaes, sem discriminação alguma, de modo que não tem o Poder Legislativo ordinario o direito de fazer uma discriminação que não se acha na disposição do nosso pacto politico". (Discurso na Camara dos Deputados, a 12 de outubro de 1895.)

O projecto, foi afinal rejeitado.

No Senado, foi também apresentado um outro projecto com os mesmos intuitos e que, por seu turno, não foi convertido em lei.

Tudo isso demonstra a necessidade da modificação do dispositivo constitucional.

Isto posto, e

Considerando que a experiencia, em 34 annos de pratica constitucional, tem demonstrado a necessidade de uma revisão da Constituição Política da Republica;

Considerando que mensagens presidenciaes, debates em uma e outra Casa do Congresso e projectos apresentados, bem como as condições actuaes do nosso paiz, tornam manifesto que o nosso Pacto Fundamental, embora elaborado com grande sabedoria, necessita de interpretações authenticas e de aperfeçoamentos;

Considerando que já em 1901, o Partido Republicano Dissidente de São Paulo incluiu em seu programma politico a revisão constitucional, tendo sido primeiro signatario do seu notavel manifesto, Prudente de Moraes, que como Presidente da Republica e em mensagens dirigidas ao Congresso Nacional, fizera sentir a necessidade de leis regulamentares de textos constitucionaes obscuros;

Considerando que são poderosas as razões que justificam o projecto da Camara dos Deputados:

A Comissão Especial é de parecer que o Senado aprove, em primeira discussão, o projecto tal como veio elaborado da Camara dos Deputados, reservando-se para, em segunda discussão, adotar as emendas que entender necessaria, em vista dos debates que vão ser travados."

Posto em discussão este parecer, pede a palavra o Sr. Nespucio de Abreu e diz que pretendia, logo após á sua leitura, fazer algumas ponderações a respeito da forma pela qual estão redigidas certas emendas á reforma constitucional. S. Ex. mesmo foi o primeiro a pedir o encaminhamento do trabalho que veio da Camara ao plenario do Senado, para que este, depois do 2º turno, melhor estudando o assumpto, suggira as emendas que julgar convenientes. Não querendo ser uma nota discordante, deixa de fazer as considerações que desejava, reservando-se, para, na occasião opportuna, apresentar as suas razões, certo de que o Relator avaliará da justiça das mesmas.

O Sr. Lopes Gonçalves pergunta ao Presidente si as assignaturas que deverão ser lançadas no parecer importam em uma restituição, ao que o Presidente responde que o Relator já havia assignalado isto, de modo inequivoco.

O Sr. Paulo de Frontin pede a palavra e faz sentir que as emendas, em 1º, em 2º ou em 3º turno, não podem mais ser apresentadas sem que reúnham, em assignaturas, a quarta parte dos membros do Senado. É este portanto, o momento opportuno para discutir os pontos principaes da proposição. Chama a attenção dos seus collegas para o facto de ser o parecer do illustre representante de São Paulo integralmente favoravel ao trabalho da Camara, não divergindo d'elle nem com referencia a questões de principios, nem quanto á redacção. Declara que teve occasião de mostrar que as emendas por S. Ex. apresentadas, são suppressivas de disposições da proposição da Camara e tendentes a manter, em varias partes, o texto da Constituição. Uma dellas manda supprimir o § 22 da emenda n. 5, referente ao *habeas-corporis*. Esse recurso, diz o orador, foi completamente deformado pela proposição da Camara. A Constituição actual estabelece: "Dar-se-ha o *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer ou estiver em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder." O que agora se faz, continúa S. Ex., é declarar que o recurso de *habeas-corporis* sómente cabe nos casos de locomoção. Si o parecer, accetando a modificação da Camara adoptasse o interdito prohibitorio, de certo modo attenuaria a restricção, que parece inconveniente ao orador. Tal, porém, não se deu. O interdito prohibitorio, assignala S. Ex., nos direitos reaes é a manutenção de posse e tem effeitos immediatos em casos de abuso de poder. Não existindo, seria preciso creal-o. É por isso que se manifesta contra o § 22 da emenda numero 5.

Nas mesmas condições, diz ainda o Senador carioca, se acha o n. 35, que substitue o art. 75 da Constituição. O § 25 regula a aposentadoria e estabelece: "Respeitados os direitos adquiridos e a expectativa legal dos funcionarios em exercicio na data da promulgação desta lei, a aposentadoria, sómente poderá ser concedida: a) aos invalidos, depois de 30 annos de serviços á União; b) aos que se invalidarem em acto de serviço depois de 10 annos". Saliencia o orador que essa disposição é muito differente do que estatue o art. 75 da texto actual e contrario aos principios geraes adoptados para as industrias particulares. Assim, um operario, victima de um accidente, em serviço da Nação, só depois dos dez annos poderá gosar dos beneficios, segundo a nova legislação, fugindo o Governo á responsabilidade da lei de accidentes do trabalho.

Outro ponto a que se refere o orador, é o relativo á aposentadoria compulsoria do magistrado ou funcionario, com mais de 70 annos de idade.

O Sr. Aristides Rocha aparteia, declarando que essa providencia é uma necessidade. O caso da *Revista do Supremo* o comprova.

O orador, interrompendo o seu raciocinio, diz que então se deve começar pelo Senado, onde ha mais de um Senador com mais de 70 annos.

Outra emenda é a que manda supprimir o § 26 do art. 80 da Constituição actual. Este paragrapho, salienta o orador, está em opposição ao § 24, pois que, neste, se diz que é garantido o livre exercicio a qualquer profissão moral, intellectual e industrial, enquanto que no primeiro se estatue que, declarado o estado de sitio, ficam suspensas as garantias constitucionaes.

O orador tambem é contrario absolutamente ao *absolutamente* não poder o judiciario tomar conhecimento de *habeas-*

corporis durante o estado de sitio. Para uma illegalidade praticada durante o sitio pelo Poder Executivo só existe um recurso — o Judiciario. Sem isso, só a revolta, só o recurso ás armas, exclama o Sr. Paulo de Frontin.

Refere-se ainda o orador á intervenção nos Estados e termina dizendo que o seu voto, já manifestado, desde o primeiro momento, é pela suppressão da parte final do § 22 da emenda n. 5 e dos §§ 35 e 36 de mesma emenda.

O Sr. Lopes Goncalves falla, em seguida. Diz pensar que a liberdade moral de que trata o § 22 da emenda n. 5 se acha definida na proposição da Camara. A violencia por meio de prisão ou coacção physica está bem clara nas expressões que o orador reproduz. Esclarece que o individuo que não pôde livremente se manifestar sobre suas crenças religiosas ou no exercicio de qualquer missão moral ou intellectual, soffre coacção e esta fatalmente determina a perda de sua liberdade de locomoção. Cita um exemplo: um cidadão deseja pregar na praça publica, usando de um direito de ordem moral; impedido de o fazer, fica prejudicado na sua liberdade de locomoção. Entende que não se podia garantir a liberdade individual, sinão por meio do *habeas-corporis*. A proposição da Camara não collimou o objectivo de supprimir o recurso do *habeas-corporis* para garantir liberdades outras que não a de locomoção, como essas a que o orador se referiu, o exercicio de profissão moral, intellectual ou industrial, por isso que a coacção em uma dessas modalidades implica em privação de direito de locomoção. Affirma que este principio é adoptado na Inglaterra, assim como está exarado na Constituição norte americana, na qual se empregam expressões idênticas ás da proposição em apreço, não havendo quem possa dizer nos Estados Unidos que um cidadão coacto e em sua liberdade moral não tenha a faculdade de lançar mão do recurso do *habeas-corporis*. E lê, para comprovar a sua asserção, o que reza a Constituição americana. Esta tem sido a jurisprudencia sobre o caso, diz o Sr. Lopes Goncalves ao terminar esta parte de suas considerações.

Passa depois a relatar diversos casos, secundando a mesma interpretação. É pelas razões expostas que, lendo o texto da reforma projectada da nossa magna Carta, pôde declarar estar perfeitamente resolvido a questão do *habeas-corporis*, quer para a coacção de ordem physica, quer para a de ordem moral, porque não se pôde comprehender que homens competentes, que conhecem bem a nossa lingua, redigissem as emendas em apreço, visando um objectivo, que de modo algum foi attingido.

Nestas condições, discorda da opinião do relator, quando elle defende o *habeas-corporis* apenas para os casos de impedimento de locomoção e diz que a emenda da Camara assim tambem o entende, por isso que não pôde ser dada ao texto em debate outra interpretação sinão aquella pela qual o orador acaba de se manifestar.

O Sr. Aristides Rocha, dizendo ter ouvido com a maxima attenção as observações feitas pelo Sr. Lopes Goncalves e entendendo tambem como Senador por Sergipe, que a Camara, pretendendo alterar o texto constitucional, quanto ao *habeas-corporis*, effectivamente não o fez, diz que esses debates tem grande importancia para a elucidação do assumpto e para o perfeito conhecimento dos que tenham de applicar a reforma da Constituição, ora em debate. Por essa razão, lembra a conveniencia de serem apanhadas pela tachygraphia as discussões,

que se travam no seio da Comissão Especial. Nessa conformidade, propõe que ás reuniões compareçam tachygraphos, afim de serem registradas todas essas observações que servirão de elemento para, no futuro, se dar uma interpretação fiel á nossa magna lei e de accôrdo com o que se vem discutindo.

O Sr. Fernandes Lima propõe a impressão do parecer do Sr. Adolpho Gordo para melhor estudo dos membros da Comissão.

Acceita esta suggestão, travam-se ligeiros debates em torno da execução da mesma medida, dentro do prazo regimental, ficando, afinal, resolvido que o parecer fosse publicado no *Diario Official*, marcando o Presidente nova reunião para o dia 3, ás 10 horas da manhã.

135 SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1925

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO E PEREIRA LOBO, 4º SECRETARIO

Às 13 h 17 horas acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Pereira Lobo, Cunha Machado, Magalhães de Almeida, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Eloy de Souza, Epitácio Pessoa, António Massa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Joaquim Moreira, Paulo de Frontin, Mendes Tavares, Bueno de Paiva, Antonio Carlos, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Carlos Cavalcante e Vespucio de Abreu (23).

O Sr. Presidente — Presentes 23 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Carlos Cavalcante (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que é, sem debate, approvada.

E' lida e posta em discussão a acta da reunião de 30.

O Sr. Antonio Massa — Peço a palavra, sobre a acta.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Antonio Massa.

O Sr. Antonio Massa (sobre a acta) — Sr. Presidente, de-sejo que fique consignado na acta da reunião de hontem, que na occasião em que V. Ex. declarou que deixava de haver sessão por falta de numero, por haverem comparecido apenas 19 Srs. Senadores, eu estava presente no recinto, e minha nome não figure na lista dos presentes.

O Sr. Presidente — A declaração de V. Ex. ficará constando da acta da reunião de hontem.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre senador

O Sr. 4º Secretario, servindo de 1º; dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 51 — 1925

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1926, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de 13.002:849\$842, ouro, e de 309.203:358\$129, papel, com os serviços abaixo designados:

| | OURO | | PAPEL | |
|--|------|----------|--------------|--------------|
| | Fixa | Variavel | Fixa | Variavel |
| 1. Secretaria de Estado..... | | | 643:860\$000 | 321:580\$000 |
| 2. Correios — Augmentada de 300:000\$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 10, em vez de 5.200:000\$, | | | | |

O Sr. Paulo de Frontin (*) Sr. Presidente, já tive occasião de declarar que nada tenho a objectar quanto á fórma pela qual V. Ex. interpreta a disposição regimental relativa ao numero de Senadores presentes á sessão, considerando que essa verificação deve ter lugar no proprio recinto.

Os inconvenientes, porém, desta medida são claros. Ainda hontem, presentes 27 Srs. Senadores, deixou de haver sessão, estando na ordem do dia duas materias da maxima importancia, uma relativa ao Districto Federal — a lei do inquilinato, — outra, a referente á prorrogativa dos organogramas, quando esses não sejam votados até 31 de dezembro, ou quando tenham sido vetados, o mesmo se dando com as leis annuas de fixação de forças de terra e mar.

Accresce ainda uma circumstancia de certo relevo: desde o momento que a lista da porta accusa a presença de 27 Senadores, como succedeu hontem, quem é que verifica a falta dos oito Senadores que não estiveram no recinto?

Ha necessidade de um funcionario que se encarregue desse serviço e a prova dessa necessidade está em que o Sr. Senador Antonio Massa que estava presente...

O SR. ANTONIO MASSA — Estava no recinto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... no recinto, do que dou testemunho, foi considerado ausente.

O SR. LUIZ ADOLPHO — E eu me achava na Bibliotheca.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Por conseguinte, Sr. Presidente, ou algum outro Senador dos considerados presentes não se achava no recinto ou, de facto, haviam 20. Este engano tanto se podia ter dado entre 19 e 20 como entre 20 e 21, que é o numero de Senadores exigido para a abertura da sessão.

Parece conveniente, portanto, adoptar-se medida que, não sendo infensa a disposição regimental, corrija o mal verificado.

Acredito que o melhor seria fazer-se a chamada no inicio das sessões, com se pratica quando é requerida verificação de votação. Concluida a chamada sabe-se, ao certo, si ha ou não numero.

São estas as considerações que faço, aguardando que a pratica continue a demonstrar o inconveniente da medida posta em execução e, então, terci oportunidade de offerecer uma emenda ao regimento para corrigir esta situação.

O Sr. Presidente — Em resposta ás considerações do eminente representante do Districto Federal, peço permissão a S. Ex. para fazer-lhe uma ligeira suggestão.

O alvitre lembrado pelo honrado Senador viria, de facto, firmar uma interpretação uniforme e definitiva ao art. 88 do Regimento. Todavia, parece-me, seria de melhor effeito que o nobre Senador concretizasse em uma indicação a medida que ora suggere.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si V. Ex. a accelta, ninguém melhor do que a Mesa, que é a Comissão de Policia, para corporificar em uma indicação a idea que aventei. Terá o meu voto.

O Sr. Presidente — Si não ha mais quem queira fazer reclamações sobre a acta da reunião de hontem, dal-a-hei por approvada. (Pausa). Approvada.

O Sr. Primeiro Secretario vai proceder á leitura do expediente.

(*) Não foi revisto pelo orador.

tenegro, appellante Jacob Kosinski, appellado Americo Gouvêa; 6.961, relator Sr. desembargador Montenegro, appellante D. Piedade da Soledade Carneira, assistida de seu marido, appellado Appolinario Martins de Oliveira; 7.035, relator Sr. desembargador Nabuco de Abreu, appellantes Antonio Coelho Branco Filho e José Pacheco da Rocha, appellada Maria da Glória Ventura Teixeira, assistida de seu marido Francisco Eduardo Mandarino; 7.107, relator Sr. desembargador Nabuco de Abreu, appellante Joaquim Teixeira da Silva Junior, appellados Manoel Adriano de Castro e outros; 7.117, relator Sr. desembargador Montenegro, primeiros appellantes Irmãos Castro, segundo appellante D. Guilhermina Bittencourt Sodré, appellados os mesmos; 7.124, relator Sr. desembargador Montenegro, appellante o Juizo da 3ª Vara Cível, appellados Dr. Francisco Barbosa Moreira Martins e sua mulher; 7.328, relator Sr. desembargador Nabuco de Abreu, appellante Manoel Gomes de Costa, cessionario da Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficencia, appellada Guilhermina Fontes da Silva, assistida de seu marido, terá logar na sessão da primeira Camara do dia 6 de novembro proximo, ou nas sessões seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, 30 de outubro de 1925. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

OFFICIO DE AUSENTES

Faço publico que o leiloeiro Ernani de Carvalho levará a publico leilão no dia 3 do proximo mez de novembro, ás 17 horas, em seu armazem, á rua Buenos Aires n. 85, o terreno em abandono sito á rua Luiz Ferreira entre os numeros 18 e 26, medindo de largura na frente 11 metros por 35 metros de fundos, avaliado em 1:500\$, que com o abatimento de 10 % fica reduzido a 1:350\$, por quanto vai a leilão e será entregue a quem mais dêr e maior lance offerer acima da avaliação com o abatimento referido. Caso não haja licitantes, será o mesmo vendido pela maior offerta. Rio, 22 de outubro de 1925. — O escrivão, Arthur de Maracajá.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

OFFICIO DE AUSENTES

Faço publico que o leiloeiro Julio Monteiro Gomes levará a publico leilão no dia 3 do proximo mez de novembro, ás 16 horas, em seu armazem, á Avenida Rio Branco n. 183, os bens do espolio de Charles Mortel Clodomir, constantes do seguinte: uma pequena caixa, feito de armario, com oito divisões; uma estante de madeira com prateleiras; uma mesinha com quatro gavetas; uma barrica com cimento; tres grades de ferro; um pé de ferro para escarradeira; um chuveiro de cobre; um lote de vidros, avaliado em 150\$; um automovel de seis cylindros, n. 8.732, de 22 H.P., licenciado sob n. 3.006, em máo estado de conservação, 800\$; um automovel caminhão «Berliet», 22 H. P., quatro cylindros, motor numero 2.356, em regular estado, avaliado em 4:000\$, tudo avaliado em 4:950\$, por

quanto vão a leilão e serão entregues a quem mais dêr e maior lance offerer acima da avaliação. Caso não haja licitantes acima da avaliação, serão os mesmos vendidos pela maior offerta. Rio, 22 de outubro de 1925. — O escrivão, Arthur de Maracajá.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de João Alves Macedo

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante João Alves de Macedo, á rua dos Andradas numero cento e vinte e sete, na fórma abaixo

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Assumpção & Silva, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante João Alves de Macedo, por sentença deste juizo, de 3 de outubro de 1925, ás 15 horas, fixando o seu termo, para os efeitos legais, de 27 de abril de 1925. Foram nomeados syndicos os credores Assumpção & Silva, á rua de São Pedro n. 319, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 3 de novembro de 1925, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de outubro de 1925. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro. (6.653)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De citação dos credores de Passos & Merendeiro estabelecidos nesta praça com commercio de papeis de embrulho, á praça da Republica n. 195, e a quem interessar possa, para sciencia de pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar no dia 3 de novembro de 1925, ás 13 horas, no Forum, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva

O doutor Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Cível, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que por elle se citam os credores dos negociantes Passos & Merendeiro, estabelecidos nesta praça com commercio de papeis para embrulho, á praça da Republica n. 195, e a quem inte-

ressar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que fôr a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição inicial propõem os devedores impetrantes pagar aos seus credores 30% por saldo de seus creditos em 3 prestações de 10% cada uma, respectivamente a 3, 6 e 9 mezes da data da homologação, offerecendo como garantia o seu activo, e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios John Moore & Comp., Oscar Flues & Comp., Mariante Guimarães & Comp., suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos aos efeitos da concordata. Outrossim pelo presente convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que terá logar no Forum, á rua Menezes Vieira, antiga rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias, no dia 3 de novembro de 1925, ás 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, a revelia, se proceder como fôr de direito, tudo na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publico de costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1925. Eu, Manoel Estanislão da Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna.

(6.432.)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Concordata preventiva de J. B. Alves

Aviso aos credores da dita concordata que a assembléa de credores, da mesma firma, fica adiada para o dia 5 de novembro de 1925, ás 13 horas. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado. (6.619)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Concordata preventiva Viuva J. de Lucena

Aviso aos credores da dita concordata que a assembléa de credores fica adiada para o dia 7 de novembro de 1925, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1925. — O escrivão, Cruz Galvão. (6.824)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De citação, com o prazo de sessenta dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Cível neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de citação com o prazo de sessenta dias virem, ou delle conhecimento tenham que em autos de arresto que Luiz Ferman & Chermam movem contra Golda Blumim, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Terceira Vara Cível — Luiz Ferman & Chermam, nos autos de arresto por este juizo requerido contra Golda Blumim,

tendo requerido a intimação da ré para assistir ao depoimento das testemunhas, em dia e hora que foram designados, e não havendo sido a mesma encontrada, certificando o official da diligencia achar-se a dita ré em lugar incerto e não sabido, vem ora requerer que se publiquem editaes para a dita intimação, justificada que seja a referida ausencia. Pede deferimento, Rio, 26 de agosto de 1925. — Emmanuel Sodré. (Estava sellada), em cuja petição dei o despacho do teor seguinte: J. Justifique-se. Rio, 28-8-925. — Sampaio Vianna. O arresto que foi concedido sem prévia justificação, á vista da urgencia da medida, recahiu em seis guarda-casacas com espelhos de crystal; seis dormitorios completos, seis guarda-vestidos, seis camas com estrado de arame, seis toilettes com pedras brancas e espelhos nús de crystal, doze mesinhas de cabeceira com pedras brancas, com espelhos; seis mesas de centro, seis porta-toalhas, seis colchões, tres dormitorios, estylo Grinaldo, completos; seis guarda-vestidos, uma sala de jantar com dezesseis peças que se acham á rua Taylor ns. 12 e 14, tendo sido concedido o arresto para garantia da quantia devida pela arrestada aos supplicantes, no valor de 14:600\$ (valor dado para o effeito do pagamento da taxa judiciaria) e terem os supplicantes allegado, em sua petição inicial, intentar a arrestada retirar-se desta capital furivamente para lugar ignorado, sem que satisfizesse o seu debito e muito menos restituir os moveis locados, que hoje se acham em poder de terceiro. E tendo os supplicantes justificado a ausencia da supplicada, por este intimo a dita supplicada Golda Blumín, com o prazo de sessenta dias, para sciencia do dito arresto, e para, findo o dito prazo, no dia 10 de novembro proximo futuro ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, vir assistir ao depoimento das testemunhas que justificarão os motivos allegados pelos supplicantes para a concessão do arresto, sob pena de revelia, ficando, outrossim, desde logo citada e intimada para a primeira audiencia deste juizo após o julgamento da justificação, vir assignar-se-lhe os seis dias da lei para embargar e para todos os demais termos e actos do arresto, até a sentença final, sob a mesma pena, e sciencia de que as audiencias deste juizo são ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos numero 152, sendo no primeiro dia util immediato, quando qualquer daquelles dias fôr feriado ás mesmas horas e local. E, para que chegue a noticia á dita supplicada ou a alguém que por ella se interessar, mandei passar este e mais outro de igual teor, que serão publicados pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1925. — E eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, o escrevi e assigno. — Luiz A. de Sampaio Vianna. (6.966).

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

De citação, com o prazo de noventa dias, ao ausente em lugar incerto e não sabido, José Pinto, para sciencia de uma interpellação judicial requerida por Ludemilla Fraga Schmidt, na fórma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civil desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Re-

publica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que, pelo presente edital, com o prazo de 90 dias, se cita o ausente em lugar incerto e não sabido José Pinto, para sciencia de uma interpellação judicial requerida neste juizo por D. Ludemilla Fraga Schmidt e constante da petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Civil. Diz Ludemilla Fraga Schmidt, que por escriptura de 11 de outubro de 1920, em notas do tabelião Müller, tomou de arrendamento ao coronel Getulio de Carvalho o predio sito á rua Senhor de Matosinho n. 145 esquina da rua Viscondessa de Pirassununga, por onde tem o n. 85 (Doc. I). Por escriptura de 14 de novembro daquelle anno, em notas do mesmo tabelião, a supplicante sublocou a José Pinto a loja do dito predio pelo prazo de sete annos, a começar de 15 de fevereiro de 1921, pelo aluguel mensal de 150\$, pago no fim de cada mez vencido, o mais tardar até cinco dias depois do vencimento (Doc. 2). Aconcece que o sublocatario, dito José Pinto, deixou de pagar a supplicante o aluguel do mez vencido a 15 do corrente dentro do prazo convencionado, pelo que quer a supplicante constituir-o em mora nos termos dos arts. 955 e 960 do Código Civil. Assim a supplicante requer a V. Ex. que tomada por termo a presente interpellação, se prosiga como determinam os arts. 433 e seguintes do Código do Processo, com intimação do supplicado para sciencia. Outrossim a supplicante requer lbe seja o processo entregue independentemente de traslado. Neste termo. P. deferimento, Rio de Janeiro] 24 de outubro de 1925. Luiz Antonio da Cunha Junior (21-10-925—21-10-925)». (Estava legalmente sellada). Despacho: Tomado por termo: nolifiquese. Rio, 21 de outubro de 1925. Costa Ribeiro. Tomado por termo, não foi possível ao official de justiça intimal-o por que foi informado de achar-se o mesmo José Pinto em Portugal e justificado a sua ausencia em lugar incerto e não sabido foi mandado expedir os editaes de citação com o prazo de 90 dias. E para constar passaram-se o presente edital e mais dous iguaes que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de outubro de 1925. — Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o sub-screvi. — Arthur da Silva Castro. (6.943)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia da Sociedade Anonyma "Lavanderia Confiança"

De citação, com o prazo de vinte dias, aos credores da fallencia da Lavanderia Confiança, e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a reclamação de credito que faz a The Caloric Company, na fórma abaixo:

O doutor Arthur da Silva Castro, juiz de direito da Quarta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por elle se citam os credores da Lavanderia Confiança e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a reclamação de credito que faz a

The Caloric Company, afim de ser incluída como credora chirographaria pela importancia de 1:000\$000, proveniente da differença de calculo em sua factura n. 516, cujo requerimento, com informação da fallida e parecer dos liquidatarios, se acham á disposição dos credores e interessados, durante o prazo de 20 dias, dentro do qual poderão apresentar as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se processar como fôr de direito, na fórma da lei. E para constar, passaram-se o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de outubro de 1925. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o sub-screvo. — Arthur da Silva Castro. (6.952)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Manoel Pereira da Motta

AVISO AOS CREDITORES

Pelo presente faço publico que por este juizo e cartorio se processam os autos de reivindicación entre partes, reivindicantes O. Wachneidt & Comp., e reivindicada a massa fallida de Manoel Pereira da Motta. Em virtude do que qualquer credor ou interessado poderá dentro do prazo de cinco dias contados da primeira publicação contestar o pedido ou allegar o que entender de direito, na fórma da lei. Rio, 30 de outubro de 1925. — Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado. (6.940)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Stefano Pini

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Stefano Pini, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. A assemblea dos credores terá lugar no dia 11 de novembro proximo, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1925. — Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado. (6.949)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de Felix Vassallo

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão baeharel Edison Mendes de Oliveira communica aos credores da fallencia de Felix Vassallo que a assemblea foi adiada para o dia 9 de novembro, ás